



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Odir Pereira Borges Filho (Prefeito)

Contador: Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O)

Advogado: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Catingueira. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Denúncia prejudicada. Déficit financeiro. Contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente. Inconsistências em demonstrativos contábeis. Falta de formalização de processos administrativos. Deficiência no efetivo controle das despesas públicas. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00272/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **9 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **21 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1757/1768, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 1769).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1804/2096), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2097/2189) e de outros elementos (fls. 2194/3365), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3366/3476), da lavra do ACE Gustavo Silva Coelho, sob a chancela do Chefe de Divisão, ACE Adjailton Muniz de Sousa, e do Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 02/05/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 4.934 **habitantes**, sendo 2.957 habitantes da zona urbana e 1.977 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 600/2018) estimou a receita em R\$25.818.844,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.581.884,40, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$9.559.765,94. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$9.559.765,94. Os créditos utilizados somaram R\$9.559.765,94, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.247.702,66, sendo R\$16.618.334,88 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.066.617,89 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.629.367,78 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.438.921,10, sendo R\$733.693,92 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$15.446.989,60 (R\$695.614,57 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.991.931,50 (R\$38.079,35 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,43% (R\$808.781,56) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.481.819,18, sendo R\$5.408,27 em caixa e R\$2.476.410,91 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.735.614,36;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

- 6.8.** Foram realizados 50 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.375.297,21 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de irregularidades na execução dos contratos;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.525.724,79, correspondendo a 8,75% da despesa orçamentária total;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso. Não houve registro de subsídio recebido pelo Prefeito;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.386.651,33, correspondendo a **70,23%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.398.219,20) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$260.080,68 (7,65% da receita do fundo), não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.140.172,09, correspondendo a **27,53%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.406.340,05;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.758.107,30, correspondendo a **16,51%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.649.203,00);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.457.969,64, correspondendo a **44,88%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.618.334,88;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$430.047,91 (**2,59%**), e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$21.470,15, totalizou R\$7.909.487,70, correspondendo a **47,59%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **52,86%** e o do Município para **56,19%**;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **370** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,27	0,00
Comissionado	82	27,42	89	25,65	92	25,84	95	25,68	15,85
Contratação por excepcional interesse público	33	11,04	81	23,34	88	24,72	87	23,51	163,64
Efetivo	176	58,86	168	48,41	167	46,91	178	48,11	1,14
Eletivo	6	2,01	7	2,02	7	1,97	7	1,89	16,67
Inativos / Pensionistas	2	0,67	2	0,58	2	0,56	2	0,54	0,00
T O T A L	299	100,00	347	100,00	356	100,00	370	100,00	23,75

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal.

Legenda: AV – Análise vertical, AH – Análise horizontal.

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.368.167,35**, representando **50,36%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 20,46% e 79,43%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 1,75% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	6.207,81
Previdência (RGPS)	0,00	6.604.599,12
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	420.419,09	459.089,55
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	14.497,20	41.598,11

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria.

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.656.368,47	40,05	19.942.001,86	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$733.693,92, representando **6,73%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.906.862,21). O repasse correspondeu a 97,77% do valor fixado no orçamento (R\$750.410,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.481.221,09, estando R\$196.822,08 abaixo do valor estimado de R\$1.678.043,17;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Doc. 08153/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00298/19)

Documento TC 08153/19 (anexado ao Processo TC 08780/20): denúncia sobre a tomada de preços 001/2019, que objetivou a construção de uma escola padrão com 6 salas de aula, nos termos do Convênio 708/2017/SEE/PMC. A Ouvidoria sugeriu o arquivamento por falta de subscrição. O documento foi anexado ao processo de acompanhamento da gestão e, em seguida, a este processo. A Auditoria entendeu ser procedente o relato, no tocante à falta de especificação do objeto.

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

8. Notificações de estilo (fl. 3479), pedido de prorrogação deferido e apresentação de defesa e documentos de fls. 3487/7067, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 7075/7112, lavrado pelo ACE Gustavo Silva Coelho e chancelado pelo Chefe de Departamento ACE Adjailton Muniz de Sousa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 8.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$138.944,78);
- 8.2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (o valor inscrito em Restos a Pagar no Anexo 17 da Lei 4.320/64 é de R\$353.337,09, enquanto o valor encontrado no Balanço Financeiro do Sagres é de R\$407.154,07);
- 8.3. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (diferença de R\$32.237,67 no Ativo Financeiro nos Balanços Patrimoniais apresentados);
- 8.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.735.614,36);
- 8.5. Registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$3.655,54) e despesas não comprovadas;
- 8.6. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa EDY SOARES DE SOUSA (R\$105.896,00), com despesas não comprovadas;
- 8.7. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (R\$339.520,00), com despesas não comprovadas;
- 8.8. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (R\$187.200,00);
- 8.9. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade (R\$10.800,00);
- 8.10. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (R\$162.482,00);
- 8.11. Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em desacordo com as determinações constitucional e legal;
- 8.12. Existência de saldo financeiro do Fundeb disponível superior a 5% da receita total do período (R\$260.080,68);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

- 8.13. Acumulação ilegal de cargos públicos (R\$36.000,00);
- 8.14. Concessão irregular de diárias (R\$41.195,74);
- 8.15. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$7.500.849,34);
- 8.16. Ocorrência em irregularidade em edital de licitação (R\$1.141.867,84); e
- 8.17. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$2.087,66).
9. A Auditoria ainda sugeriu recomendar (fl. 3405) que no planejamento para a realização de investimentos deverá fazer constar da LOA valores factíveis.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 7116/7132), opinou por:
- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Gestor do Município de Catingueira, *Sr. Odir Pereira Borges Filho*, relativas ao exercício de 2019;
 - b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
 - c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 - e) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, nos valores apurados pela Auditoria, referentes às despesas irregulares apontadas nos autos;
 - f) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento delitos por parte do gestor municipal;
 - g) **INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
 - h) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

11. O processo foi agendado para a Sessão do dia 01/12/2021 (fls. 7133), porém, por solicitação da relatoria, foi retirado de pauta, para fins de notificação da autoridade responsável e do procurador constituído, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre os incrementos quantitativos e qualitativos nas despesas consideradas não comprovadas pela Auditoria.
12. Defesa apresentada por meio do Documento TC 07966/22 (fls. 7137/7282), com consequente análise pela Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 7290/7310), de lavra da ACE Celina Costa Lima dos Reis e chancelo do Chefe de Divisão ACE Adjailton Muniz de Sousa, onde se apontou a permanência das seguintes irregularidades:
 - 12.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$138.944,78);
 - 12.2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 12.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.735.614,36);
 - 12.4. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa EDY SOARES DE SOUSA (R\$105.896,00), com despesas não comprovadas;
 - 12.5. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (R\$339.520,00), com despesas não comprovadas;
 - 12.6. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (R\$44.700,00);
 - 12.7. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade (R\$10.800,00);
 - 12.8. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (R\$162.482,00);
 - 12.9. Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em desacordo com as determinações constitucional e legal;
 - 12.10. Existência de saldo financeiro do Fundeb disponível superior a 5% da receita total do período (R\$260.080,68);
 - 12.11. Acumulação ilegal de cargos públicos (R\$36.000,00);
 - 12.12. Concessão irregular de diárias (R\$17.105,00);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

- 12.13. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$7.500.849,34);
- 12.14. Ocorrência em irregularidade em edital de licitação (R\$1.141.867,84); e
- 12.15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$2.087,66).
13. Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 7313/7318), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público Especial **RATIFICA PARCIALMENTE** os termos do Parecer Nº 08780, lavrado às fls. 7116/7132, **EXCLUINDO** somente as considerações acerca da única irregularidade considerada sanada pela Auditoria (Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 2.1 deste relatório e item 5.3.1 do relatório de fls. 3366/3476)), bem como **ATUALIZANDO** o valor da imputação de débito nos moldes da manifestação da Auditoria acima reproduzida.

14. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 06129/18. Parecer PPL – TC 00134/19(**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00288/19 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06118/19. Parecer PPL – TC 00261/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00511/19 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendações**).

15. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 7319.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$138.944,78).

O Órgão de Instrução, no exame inicialmente realizado em sede de relatório prévio (fls. 1764/1765), indicou ter a Prefeitura Municipal deixado de recolher o montante estimado de R\$310.595,26 a título de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Gestor (fls. 2104/2105) argumentou a existência de divergência entre as alíquotas utilizadas pela Auditoria para o Poder Executivo (22%) e o Poder Legislativo (21%). Além disso, alegou que a Unidade Técnica não considerou o montante de R\$171.650,48, relativo às despesas debitadas em janeiro de 2020, concernentes à contribuições do exercício de 2019. Para a defesa, em razão dos ajustes por ela realizados, restaria uma quantia de R\$64.349,52 de despesas previdenciárias não empenhadas, representando 0,86% do total estimado.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Quando da análise de defesa (fl. 3400), a Unidade Técnica pontuou que não há qualquer ingerência deste Tribunal quanto às alíquotas, cujos percentuais são definidos e encaminhados pela Receita Federal do Brasil, podendo ocorrer divergências. Em relação ao acréscimo do montante de R\$171.650,48, o Órgão Técnico acatou a alegação defensiva, de modo que o considerou em seus cálculos. Nesse compasso, o valor indicado como não empenhado passou a ser de R\$138.944,78.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a temática (fl. 7119), ponderou que, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à competente entidade previdenciária levaria à reprovação das contas prestadas.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.506.258,51, sendo R\$1.304.134,80 de obrigações patronais e o restante referente a parcelas de acordos realizados com o Instituto, despesas de exercícios anteriores e descontos diretos no FPM:



Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2019 ▾

Catingueira

Empenhos

Unidade Gestora

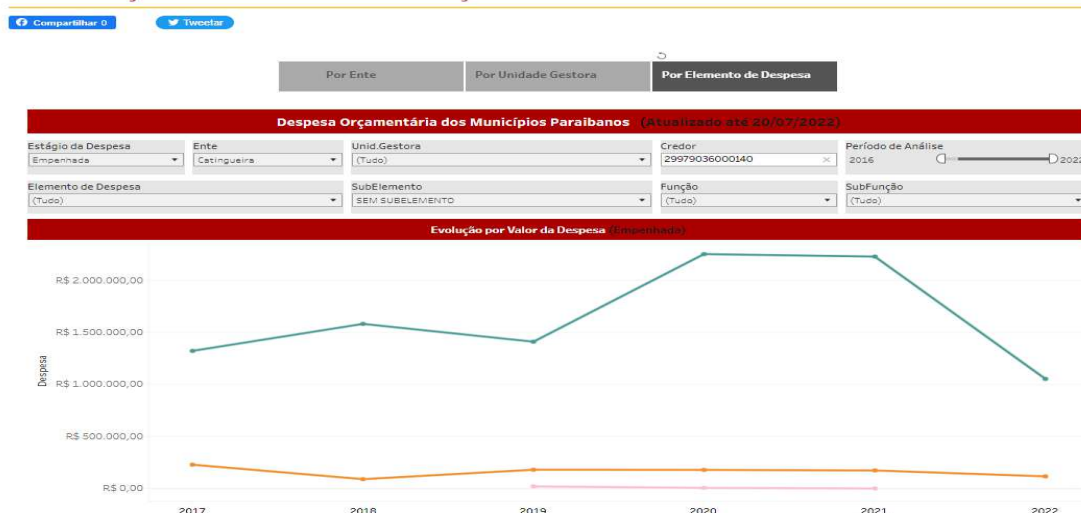
Fornecedor

Elemento

	Dados principais				Valores			Dados Gerais
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação
▼ Prefeitura Municipal de Catingueira (92)					R\$ 1.506.258,51	R\$ 1.506.258,51	R\$ 1.452.488,07	
▼ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (81)					R\$ 1.502.134,02	R\$ 1.502.134,02	R\$ 1.448.363,58	
> 13 - Obrigações Patronais (58)					R\$ 1.304.134,80	R\$ 1.304.134,80	R\$ 1.250.364,36	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (32)					R\$ 176.545,04	R\$ 176.545,04	R\$ 176.545,04	
> 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato (1)					R\$ 21.454,18	R\$ 21.454,18	R\$ 21.454,18	
▼ INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (1)					R\$ 4.124,49	R\$ 4.124,49	R\$ 4.124,49	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (1)					R\$ 4.124,49	R\$ 4.124,49	R\$ 4.124,49	

Assim, o montante recolhido correspondeu a **92%** das obrigações patronais estimadas (R\$1.637.102,432) para o exercício. Outrossim, de acordo com o Paineis da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2022 (atualizado até 20/07/2022) - (<https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>):

EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA - MUNICIPAL



**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

Segundo a evolução, evidencia-se que, no período de gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal (2017 a 2020), houve um declínio em 2019 e uma recuperação em 2020 no recolhimento das obrigações previdenciárias. Contudo, no contexto da gestão do exercício ora examinado, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, mas atraem **aplicação de multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (o valor inscrito em Restos a Pagar no Anexo 17 da Lei 4.320/64 é de R\$353.337,09, enquanto o valor encontrado no Balanço Financeiro do Sagres é de R\$407.154,07).

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (diferença de R\$32.237,67 no Ativo Financeiro nos Balanços Patrimoniais apresentados).

O Corpo Técnico (fl. 3373) constatou incompatibilidades/inconsistências em demonstrativos contábeis, registrando os seguintes: **1)** o valor inscrito em Restos a Pagar no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (fl. 2075) foi de R\$353.337,09, enquanto o valor encontrado no Balanço Financeiro do Sagres foi de R\$407.154,07; e **2)** no Balanço Patrimonial (fls. 2060), consta o valor de R\$2.449.581,51 referente ao Ativo Financeiro, no entanto, no Balanço Financeiro (fl. 2055), este valor foi aumentado para R\$2.481.819,18, havendo diferença entre os dois de exatamente R\$32.237,67.

Para a primeira incompatibilidade acima descrita, o Gestor (fls. 3488/3490) explicou que a diferença verificada seria decorrente de empenhos anulados, no valor de R\$53.816,98, que não foram subtraídos da despesa total no SAGRES. Já para o segundo caso, a autoridade responsável alegou que a inconsistência se deu em razão da ausência de compensação de parte do salário maternidade pagos no exercício, devido à falta de informação encaminhada pelo setor de pessoal da Prefeitura, e houve equívoco no banco de dados dos fornecedores, onde o credor DETRAN foi erroneamente vinculado ao CNPJ da Secretaria Estado da Educação.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

A Auditoria, por sua vez, quando da análise ofertada (fls. 7077/7078), manteve as máculas inalteradas, porquanto deveria ter sido realizado o estorno das despesas no SAGRES, além de não terem sido enviados como anexos as anulações de empenho. Ainda, pontou que, a partir dos documentos apresentados (fls. 3542/3923), haveria um saldo a restituir de contas extraorçamentárias no valor de R\$6.640,19.

O *Parquet* Especial (fl. 7120) aduziu que as eivas em comento atrairiam ao Gestor a aplicação de sanção pecuniária e expedição de recomendações. Veja-se a análise ministerial:

Outra irregularidade detectada foi a **incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis**, relativamente a uma inversão no registro do saldo dos salários maternidade a serem pagos, que deveria ser a restituir e não a receber.

Demais disso, foram identificados **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 3.655,54)**.

Ressalte-se que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de que se viabilize uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Ora, a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou à forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil.

As inconsistências constatadas ferem exigência fundamental da contabilidade pública que consiste na comprovação da veracidade dos seus registros.

Embora o valor referente às mencionadas inconsistências se mostre irrisório em relação à movimentação dos valores orçamentários, as falhas em epígrafe devem ensejar a imposição de multa ao gestor, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar eventual reincidência.

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta, sem prejuízo da **aplicação da sanção pecuniária**.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.735.614,36).

A Auditoria, em sede de relatório PCA – Análise de Defesa (fl. 3373), apontou, a partir da análise do Balanço Patrimonial Consolidado, a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$1.735.614,36.

Ao se defender, o Gestor interessado argumentou que o Município havia deixado, ao término do exercício examinado, um saldo em conta bancária de R\$2.481.819,18, muito diferente da gestão anterior, a qual teria deixado em restos a pagar, relativos ao período de 2014 a 2016, a quantia de R\$2.610.055,40. Sustentou, ainda, que, acaso examinado apenas o exercício de 2019, haveria superávit financeiro de R\$1.072.036,38, conforme quadro elaborado pela defesa (fls. 3491/3492).

O Corpo Técnico, depois de averiguar os argumentos defensivos, asseverou (fl. 7079) que desconhecia a fonte de onde teriam sido retirados os dados que integraram o quadro elaborado pela defesa. Consignou, ainda, que não se comprovou nenhum planejamento para redução/eliminação do déficit verificado em exercícios pretéritos, ratificando o entendimento de que o déficit financeiro em 2019 foi de R\$1.735.614,36.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

A exemplo das máculas anteriores, o Ministério Público de Contas (fls. 7120/7121) externou o entendimento de que as eivas em comento atrairiam ao Gestor a aplicação de sanção pecuniária e expedição de recomendações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Apesar de ter sido verificado superávit na execução orçamentária, no montante de R\$808.781,56, equivalente a 4,43% da receita arrecadada, observou-se, a partir do balanço patrimonial consolidado, a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$1.735.614,36. A despeito do registro consignado, evidencia-se que tal déficit correspondeu a 9,51% da receita arrecadada (R\$18.247.702,66).

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o Gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa EDY SOARES DE SOUSA (R\$105.896,00), com despesas não comprovadas.

No exame levado a efeito, o Órgão de Instrução (fls. 3376/3381) questionou despesas realizadas em favor da empresa EDY SOARES DE SOUSA (CNPJ 28.363.676/0001-69), no montante de R\$105.896,00, relacionadas ao fornecimento de alimentos/refeições para servidores e pessoal de apoio da Prefeitura Municipal. Segundo afirmou a Auditoria, os históricos dos empenhos seriam genéricos, sem especificar quais pessoas/servidores foram beneficiados, sem indicar os motivos que levaram ao fornecimento dos alimentos, etc.

Ao defender-se, o Gestor responsável (fls. 3493/3502) argumentou que as despesas questionadas se deram em decorrência de contrato firmado a partir do pregão presencial 001/2019, cujo objeto consistiu no fornecimento de refeições para manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução de ações, atividades e programas das Secretarias Municipais. Aduziu a defesa que parte do montante impugnado (R\$50.944,00) correspondeu a gastos com alimentação de equipes do SAMU (Base Descentralizada), já que seus integrantes não poderiam se ausentar para se alimentarem, cabendo à gestão fornecer os alimentos necessários aos profissionais (anexados junto à defesa documentos relativos às escalas de plantões das equipes do SAMU). Acerca da outra quantia (R\$54.952,00), argumentou referir-se a despesas processadas por diversas Secretarias da Prefeitura Municipal com refeições/lanches fornecidas a servidores no desempenho de suas atividades laborativas, notadamente aquelas ligadas aos programas de assistência social (anexado junto à defesa relatório contendo fotos de eventos nos quais foram oferecidos os lanches).

Após o exame da defesa ofertada, a Auditoria (fls. 7082/7088) não aceitou os esclarecimentos prestados pelo defendente, chegando a questionar, naquela oportunidade, a regularidade do pregão presencial 001/2019. Consignou a Unidade Técnica que o montante da despesa empenhada em favor da empresa acima citada, no exercício em comento, foi superior ao valor licitado, não tendo sido localizado qualquer aditivo que justificasse o incremento. Ainda sobre o certame, a Auditoria suscitou a possibilidade de restrição ao caráter competitivo, o que o tornaria irregular.

Sobre o argumento do fornecimento de refeições às equipes do SAMU, o Órgão Técnico questionou a composição de seus integrantes, assim como fez ponderações quanto às escalas apresentadas, aduzindo que sempre havia enfermeiro e técnico todos os dias, circunstância esta que permitiria a ausência do posto de trabalho nos horários de refeição. Desta forma, não haveria necessidade do fornecimento das refeições, já que os profissionais poderiam se alimentar em casa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Quanto às refeições e/ou lanches fornecidos pelas diversas Secretarias em razão das atividades desempenhadas, em suma, a Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas, registrando que as fotos colacionadas pela defesa não apresentavam datas, nem qualquer referência ao evento realizado.

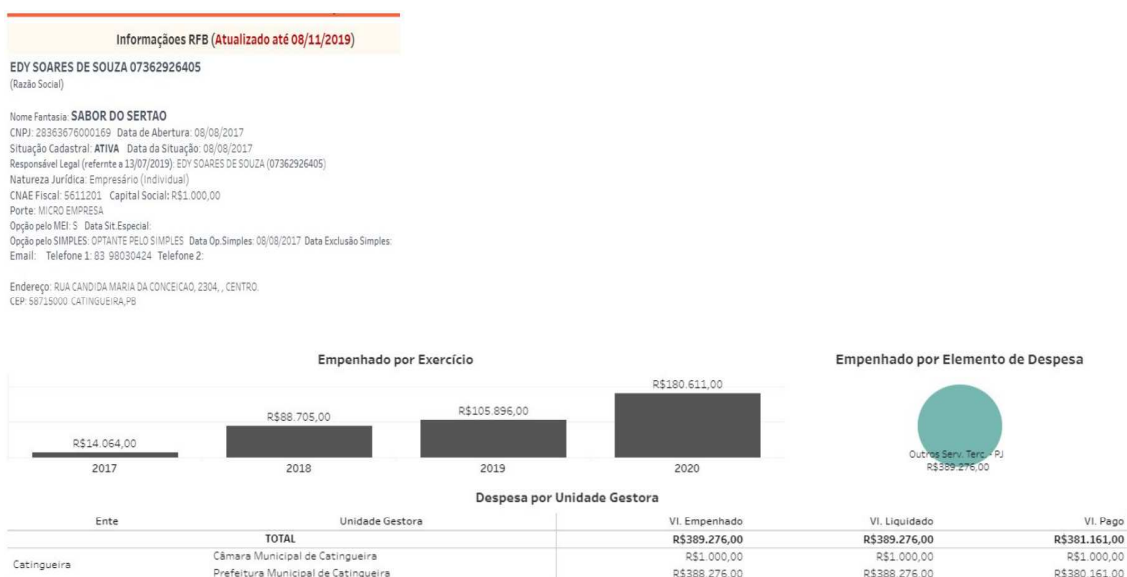
Neste compasso, o Órgão de Instrução manteve a eiva intacta, consignando que a licitação (pregão presencial 001/2019) deveria ser considerada nula e a despesa não comprovada, no valor de R\$105.896,00 (total gasto com o fornecedor).

O Ministério Público de Contas (fls. 7121/7122), com base no que foi apurado pela Auditoria, inferiu que as despesas em questão teriam ultrapassado os limites da razoabilidade, porquanto teriam sido realizadas em grande volume, sem justificativa e sem comprovação do cumprimento de finalidade pública, restando evidente o ônus excessivo arcado pelos cofres públicos, em ofensa a princípios basilares da Administração Pública. Pugnou, pois, pela imputação do débito.

De início, explanou a Auditoria sobre a empresa fornecedora (fls. 3376/3378):

“Conforme empenhos, a empresa Edy Soares de Sousa, CNPJ: 28.363.676/0001-69 forneceu, em 2019, R\$ 105.896,00 em alimentos à Prefeitura Municipal de Catingueira. Nos termos dos históricos, essas refeições serviam servidores públicos e pessoal de apoio.

A empresa foi aberta em 08/08/2017 e, no mesmo exercício, já começou a fornecer para a Prefeitura, alcançando dois anos mais tarde, em 2019, uma ampliação no volume 7,52 vezes a inicial. Para 2020, a amplitude total chega a 12,84 vezes. Imagens abaixo retiradas do Finger comprovando as informações.





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

O empresário, Sr. Edy Soares de Souza, CPF: 073.629.264-05, foi Coordenador de Esportes em 2011 (imagem abaixo), durante a gestão de José Edvan Felix, ex-prefeito de Catingueira condenado por improbidade administrativa (Ação Civil Pública nº 0000687-20.2016.8.15.0261). Por curiosidade, o Gestor em 2019, Odir Pereira Borges Filho, era vice de José Edvan, e acabou assumindo por conta do afastamento do titular. Ainda, Edy é filho de Tamara Maria Soares de Oliveira (Relatório do Acórdão TC 01/17 – Trecho abaixo), viúva de outro ex-prefeito municipal, já falecido, João Félix de Sousa, que, segundo reportagem, colaborou determinantemente na vitória eleitoral de José Edvan (<https://www.radioespinharas.com.br/post.php?codigo=88>).

Processada a citação do ex-Prefeito da Urbe de Catingueira/PB, fl. 154, a Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, diante da informação acerca do falecimento do Sr. João Félix de Sousa, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos pela viúva, Sra. Tâmara Maria Soares de Oliveira, fl. 155.

Vínculos Públicos/ Remunerações Recebidas (PB desde 2011) (PE, RN e CE desde 2016)

Servidor	Esfera	UF	Órgão	Tipo Vínculo	Cargo	Exercício 2011
EDY SOARES DE SOUZA	Municipal	PB	Prefeitura Municipal de Catingueira	COMISSIONADO	COORDENADOR DE ES...	R\$7.100,00

Ainda sobre o empresário, ele foi Secretário pouco tempo após atingir a maior idade, pois é nascido em abril de 1992. O que significa também que já iniciou suas vendas para a Prefeitura de Catingueira aos 25 anos, e já obteve o faturamento de R\$ 388.276,00, em 4 anos, uma média de R\$ 97.069,00 por ano, ou R\$ 8.089,08 por mês.

Dados Cadastrais RFB (Atualizado em 18/04/2019)

EDY SOARES DE SOUZA

CPF: 07362926405

Data de Nascimento: 10/04/1992

Situação cadastral em 26/09/2017:

Nome da mãe: TAMARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Contatos:

Telefone: 0083 98030424 Email:

SAGRES ONLINE

Início Municipal ▼ Sobre

Exercício 2019 ▼ Catingueira ✖ ▼ Prefeitura Municipal de Catingueira ▼

Empenhos Detalhes de empenho

Filtros: Unidade Gestora ↔ Fornecedor ↔ Nº Licitação ↔

Agrupamentos	D...	Valores	Natureza da D...	Dados Gerais
		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Catingueira (64)		R\$105.896,00	R\$105.896,00	R\$105.896,00
EDY SOARES DE SOUSA 07362926405 - SABOR DO SERTAO (64)		R\$105.896,00	R\$105.896,00	R\$105.896,00
> 000012019 (50)		R\$91.391,00	R\$91.391,00	R\$91.391,00
> 000000000 (14)		R\$14.505,00	R\$14.505,00	R\$14.505,00

Soma (Valor Empenhado): R\$ 105.896,00 Soma (Valor Liquidado): R\$ 105.896,00 Soma (Valor Pago): R\$ 105.896,00

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

Numa análise perfunctória, observa-se que as despesas registradas como sendo sem licitação foram aquelas efetuadas no início do exercício de 2019, momento no qual os gastos ainda não tinham sido licitados. A partir da finalização do pregão presencial, as despesas foram a ele atreladas, sendo registrada como paga a quantia de R\$91.391,00, valor este abrangido pelo montante contratado indicado pela Auditoria (R\$96.000,00).

Porém, conforme mencionado acima, não há elementos suficientes nestes autos para se afirmar que a licitação possa ser considerada regular ou irregular. As informações aqui coletadas devem ser remetidas à Unidade Técnica, com escopo de que seja avaliada a necessidade de abertura de processo específico para análise da licitação.

No mais, quanto à comprovação das despesas, evidencia-se que foram anexadas as escalas de plantões das equipes do SAMU, de forma a atestar a necessidade de fornecimento das refeições aos profissionais que ali atuam. Para a Auditoria, as refeições não se justificariam, porquanto, no seu entender, sempre havia mais de um profissional no plantão, fato este que possibilitaria a ausência de outros do posto de trabalho para se alimentar.

Em que pese a opinião do Órgão Técnico, não há nos autos maiores detalhes acerca do funcionamento das equipes do SAMU, a partir dos quais se possa confirmar a ausência de necessidade da presença de toda a equipe profissional no posto de trabalho. Pensar de outra forma, seria imiscuir-se no âmago do funcionamento da máquina administrativa, sem que haja conhecimento completo de todas nuances que lhe são inerentes.

Quanto às despesas com refeições e/ou lanches fornecidas durante as atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias Municipais, embora não se tenha uma perfeita e completa prestação de contas com todos os elementos aplicáveis, observa-se que foram colacionadas fotos de alguns eventos, nos quais foram fornecidas refeições aos participantes, sejam eles servidores municipais ou não. Vejam-se algumas das fotos anexadas (fls.4094/4108):





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20



Nesse compasso, não se vislumbram elementos suficientes para glosa da despesa ora examinada.

Ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (R\$339.520,00), com despesas não comprovadas.

Outras despesas questionadas pela a Auditoria (fls.3381/3382) referem-se aos gastos processados em favor da empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (R\$297.120,00 + R\$30.400,00) e do Senhor SEBASTIÃO LEITE DA SILVA (R\$12.000,00).

Segundo levantamento técnico, a empresa acima referida firmou contrato com a Prefeitura Municipal para coleta e transporte de lixo e entulhos ao custo mensal de R\$19.808,00. O ajuste foi firmado em junho de 2017, com vigência até março de 2018. Um dia antes do término, foi feito aditivo contratual prorrogando a vigência contratual e acrescentando valor, que passou a ser de R\$24.760,00. Por não ter localizado as justificativas para as alterações contratuais, a Auditoria entendeu pela irregularidade da prorrogação e do aumento do valor contratual.

Ainda, tangente às despesas em favor da empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, foram questionadas despesas no montante de R\$30.400,00, relativas à locação de veículo para o transporte de resíduos sólidos do Município de Catingueira/PB com destino ao aterro sanitário na Cidade de Piancó/PB. Para o Órgão Técnico, haveria coincidência de objetos, caracterizando pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços, sendo, dessa maneira, irregular.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

Já em relação aos pagamentos realizados em favor do Senhor SEBASTIÃO LEITE DA SILVA (R\$12.000,00), a Auditoria questionou os gastos referentes à locação de um terreno para, segundo histórico dos empenhos, “(...) *descarte de resíduos de construção civil (entulho) e o resto de jardinagem e poda de árvores, recolhidos pelo órgão de limpeza pública municipal*”. Para a Auditoria, o recolhimento de entulhos deveria ser feito por aquela empresa contratada e não por órgão municipal. Além disso, a locação do terreno teria se dado em momento posterior à contratação da empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, razão pela qual deveria ser informado o motivo pelo qual se mudou o local de descarte.

Acerca dos questionamentos feitos pela Auditoria, a defesa apresentada pelo Gestor (fls. 3503/3512) alegou o seguinte:

- 1) A contratação da empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP decorreu da Tomada de Preço 01/2017, tendo sido firmado o primeiro aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência e alterar o valor contratual;
- 2) Para celebração do termo aditivo 01/2018 teriam sido devidamente justificados os motivos e as razões do acréscimo no valor contratual, na medida em que a empresa solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão dos inúmeros aumentos dos custos decorrentes do preço do óleo diesel, bem como devido ao reajuste anual do salário mínimo;
- 3) A majoração do valor de R\$19.808,00 para R\$24.760,00 mensais teria obedecido ao limite de 25%, previsto na legislação;
- 4) Quanto à locação de veículo junto à empresa, consignou que o transporte e depósito dos resíduos sólidos e entulhos eram feitos para e no Lixão Público Municipal da Cidade de Catingueira, o que teria ocorrido até maio de 2019. Contudo, em meados daquele ano, o Gestor público municipal foi notificado pelo representante do Ministério Público da Comarca de Piancó (notificação em anexo) para que deixasse de realizar o depósito dos resíduos sólidos e de entulhos no lixão municipal, já que o mesmo não atendia os critérios da política nacional de resíduos sólidos e o encaminhasse imediatamente a aterro sanitário legalizado;
- 5) Diante da notificação do MPPB, foi feita contratação emergencial do aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó/PB, de forma que o Gestor municipal se viu obrigado a realizar a contratação de um veículo para realizar o transporte do lixo domiciliar da Cidade de Catingueira até a Cidade de Piancó;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

- 6) Foi, então, realizada outra dispensa de licitação (004/2019 – Documento TC 47693/19), desta feita para locação de veículo junto a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com a finalidade de transporte de lixo e entulhos do Município de Catingueira até aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó;
- 7) Quanto aos valores pagos pela locação de terreno, asseverou que o Município necessitava de espaço para realizar o depósito de resto de construção de jardinagem e poda de árvores, tendo encontrado apenas este terreno disponível e se tratava de entulho não abarcado pela coleta de lixo humano destinado ao aterro sanitário em Piancó.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Corpo Técnico (fl. 7090) manteve seu entendimento, sob a seguinte análise:

As variações de preço de combustíveis e derivados, bem como do salário mínimo são previsíveis, exceto no caso de distorção relevante, o que não restou comprovado. Não foram indicados os serviços aumentados, nem o motivo das novas contratações de pessoal.

Curioso é o fato de a prestadora de serviços solicitar prorrogação da vigência do contrato, uma vez que, neste caso, trata-se de atribuição exclusiva da Gestão (fl. 4119, parte final). O Gestor deveria indicar o motivo pelo qual estaria prorrogando o contrato ao invés de realizar nova licitação.

No tocante aos R\$ 30.400,00, aqui sim, tratar-se-ia de motivo relevante para a alteração contratual, caso fosse devidamente comprovado o custo do transporte excedente, não se podendo fazer outra licitação. No entanto, não obstante as formalidades, sem comprovação do gasto adicional, a despesa é irregular.

Tendo lugar para descarte, e, mais ainda, sendo este transporte diário (primeiro parágrafo da fl. 3511), não se justifica o aluguel do novo terreno. Não é crível ser o terreno do administrador da empresa contratada o único local para tal fim, em especial quando, no exercício de 2021, não existe mais o aluguel deste imóvel. Porém, curiosamente, a despeito de não existir mais a citada locação, o locador agora aluga um imóvel residencial com finalidade social para uma senhora.

Não foi possível encontrar a Rua Sebastião de Sousa Pires, por este motivo também não foi possível encontrar a sede da empresa utilizando o Googlemaps.

Finalmente, as parcelas mensais no valor de R\$ 24.760,00, somadas às parcelas de R\$ 4.000,00 e R\$ 1.000,00, isto é, R\$ 29.760,00, ultrapassariam as parcelas mensais do segundo colocado, R\$ 28.550,00, modificando a ordem de classificação da licitação.

Resta a **irregularidade mantida**, sendo considerada a despesa como não comprovada.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Acostando-se ao entendimento da Auditoria, o *Parquet* Especial, a exemplo do que foi externado para a mácula anterior, pugnou pela imputação do débito.

Conforme se verifica da análise feita, três foram os gastos impugnados pela Unidade Técnica.

O primeiro deles se refere às despesas decorrentes da tomada de preços 001/2017, por meio da qual o Município de Catingueira contratou a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, para coleta e transporte de lixo e entulhos ao custo mensal de R\$19.808,00. Para a Unidade Técnica, a despesa deveria ser considerada irregular, porquanto não teriam sido localizadas as justificativas para as alterações contratuais relativas à prorrogação da vigência e do acréscimo de valor.

Novamente, na mesma linha de raciocínio tecida para a mácula precedente, para se apurar e eventualmente se confirmar as possíveis irregularidades da licitação, seria necessário o exame completo de todo o procedimento licitatório, o que não foi feito nos presentes autos.

Consoante dados do Sistema Tramita, a tomada de preços retro mencionada foi encaminhada a esta Corte de Contas, tendo sido formalizado o Documento TC 16197/17, o qual se encontra no “acervo digital”. Dentre os elementos digitais que integram o referido Documento, encontram-se o contrato firmado e aditivos contratuais, os quais não foram examinados pela Auditoria. Vejam-se imagens capturadas:

Listagem de Processos

Listagem de Documentos

Gerenciar PUSH

Registro de Documento de Licitação (16197/17)

Dados Gerais

Licitação

Tramitações

Propostas da Licitação

Contratos/Aditivos

Anexos/Àpensados

Autos Eletrônicos

Outros Arquivos

Relacionados

Número de Protocolo 16197/17

Categoria de Documento Licitações e Contratos

Subcategoria Licitações

Origem Prefeitura Municipal de Catingueira

Gestor Odir Pereira Borges Filho

Data de Entrada 23/03/2017 12:05

Setor ACERVO DIGITAL

Fase Formalizado

Estágio Formalizado

Estado Em trâmite

Volumes 0

Situação Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2017

Assunto Envio de Licitação pelo usuário Joao Lopes de Sousa Neto

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Joao Lopes de Sousa Neto	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	
Odir Pereira Borges Filho	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

Seguir
Parar de Seguir



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

TCE-PB

Tramita

2.1.4

Listagem de

Processos

Listagem de

Documentos

Gerenciar

PUSH

Registro de Documento de Licitação (16197/17)

Dados Gerais

Licitação

Tramitações

Propostas da Licitação

Contratos/Aditivos

Anexos/Anexados

Autos Eletrônicos

Outros Arquivos

Relacionados

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
45	29/06/2020	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	268	
	29/06/2020	Termo Aditivo de Contrato - Doc. 40216/20 - 9 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	219 - 267	
35	27/09/2019	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	218	
	27/09/2019	Termo Aditivo de Contrato - Doc. 66716/19 - 9 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	143 - 217	
25	24/12/2018	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	142	
	24/12/2018	Termo Aditivo de Contrato - Doc. 90742/18 - 9 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	107 - 141	
15	22/03/2018	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	106	
	22/03/2018	Termo Aditivo de Contrato - Doc. 23871/18 - 8 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	60 - 105	
6	03/07/2017	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	59	

Acerca desse certame, não há elementos suficientes nestes autos para se afirmar que a licitação possa ser considerada regular ou irregular. As informações aqui coletadas devem ser remetidas à Unidade Técnica, com escopo de que seja avaliada a necessidade de abertura de processo específico para análise da licitação.

A segunda despesa questionada refere-se locação de veículo junto à JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, para o transporte de resíduos sólidos do Município de Catingueira/PB, com destino ao aterro sanitário na cidade de Piancó/PB. Segundo o Órgão Técnico, o gasto seria irregular, em razão de haver coincidência de objetos, caracterizando pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

Embora a Unidade Técnica não tenha acatado as justificativas apresentadas pelo gestor, estas se mostram perfeitamente plausíveis e aptas a justificarem as despesas, pois decorreram de notificação feita pelo Ministério Público Estadual, para que a Prefeitura Municipal de Catingueira deixasse de realizar o depósito dos resíduos sólidos e de entulhos no lixão municipal, já que o mesmo não atendia os critérios da política nacional de resíduos sólidos e os encaminhassem imediatamente a aterro sanitário legalizado. Veja-se o termo de audiência juntado pela defesa à fl. 4125:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

028


MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIANÓ/PB

ATA DA REUNIÃO EM SESSÃO PÚBLICA

Aos 10 (dez) de abril de 2019, às 11h00min, na sala de audiências do Ministério Público de Pianó/PB, foi determinada a abertura da audiência onde constatou-se a presença da Procuradora do Município, do Prefeito do Município, do Secretário de Infraestrutura, de dois vereadores municipais, do noticiante e de um advogado que acompanha os vereadores, para resolverem a situação do aterro sanitário irregular do município de Catanguara/PB, relatada no procedimento de nº 035.2018.000350.

Na reunião, o Ministério Público recomendou a imediata suspensão da colocação de lixo no aterro sanitário irregular do município, devendo a Prefeitura Municipal buscar uma solução para a questão, que atenda à legislação ambiental, no menor tempo possível, encaminhando as informações sobre as medidas adotadas para este Órgão Ministerial.

A recomendação foi aceita pelo Prefeito Municipal ainda na própria audiência.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o termo, que foi assinado por todos.

 BERTRANDO DE ARAÚJO ASPORA Promotor de Justiça  ADRIANO LEONEL DE OLIVEIRA Noticiante  ODIE PEREIRA BORGES FILHO Prefeito  MARIAGELENA GOMES FAUSTO E MARTINS Procuradora Municipal	 PEDRO CALITOT Advogado - OAB/PB nº 4.147  HUMBERTO LEITE DE SOUSA Secretário de Infraestrutura  ELINDSON SOARES PEREIRA Vereador  SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS Vereador
--	--



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Conforme alegado pelo defendente, a solução encontrada foi a contratação emergencial do aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó/PB, por meio da dispensa de licitação 005/2019 (Documento TC 49835/19). Diante do fato de que o aterro estava localizado noutro Município, foi realizada outra contratação emergencial (dispensa de licitação 004/2019 – Documento TC 47693/19), para locação de veículo junto à empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com a finalidade de transporte de lixo e entulhos de Catingueira até o aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó.

Consoante dados do Sistema Tramita, as dispensas de licitação acima mencionadas foram encaminhadas a esta Corte de Contas, tendo sido formalizados os Documento TC 49835/19 e 47693/19, os quais se encontram no “acervo digital”. Vejam-se imagens capturadas:

TCE-PB
Tramita 21.4

Listagem de Processos Listagem de Documentos

Registro de Documento de Licitação (49835/19)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas de Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 49835/19
Categoria de Documento Licitações e Contratos
Subcategoria Licitações
Origem Prefeitura Municipal de Catingueira
Gestor Odir Pereira Borges Filho
Data de Entrada 09/07/2019 17:10
Setor ACERVO DIGITAL
Fase Formalizado
Estágio Formalizado
Estado Em trâmite
Volumes 0
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2019
Assunto Contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
João Lopes de Sousa Neto	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	
Odir Pereira Borges Filho	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

Seguir Parar de Seguir

TCE-PB
Tramita 21.4

Listagem de Processos Listagem de Documentos

Registro de Documento de Licitação (49835/19)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas de Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número da Licitação 00005/2019
Modalidade Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
Objeto Contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente
Tipo do Objeto Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço Outros
Data de Homologação 05/06/2019
Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Catingueira
Valor R\$ 36.000,00
Fonte de Recurso
Informação Complementar

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame
--------------	-------------	-----------------	------------------



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

TCE-PB Tramita 21.4 Listagem de Processos Listagem de Documentos

Registro de Documento de Licitação (47693/19)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo 47693/19 ©

Categoria de Documento Licitações e Contratos

Subcategoria Licitações

Origem Prefeitura Municipal de Catingueira

Gestor Odir Pereira Borges Filho

Data de Entrada 02/07/2019 16:06

Setor ACERVO DIGITAL

Fase Formalizado

Estágio Formalizado

Estado Em trâmite

Volumes 0

Situação Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2019

Assunto Contratação de Empresa para transporte de lixo e entulhos do Município de Catingueira até o aterro sanitário na Cidade de Piancó

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
João Lopes de Sousa Neto	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	
Odir Pereira Borges Filho	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

[➔ Seguir](#) [🛑 Parar de Seguir](#)

TCE-PB Tramita 21.4 Listagem de Processos Listagem de Documentos

Registro de Documento de Licitação (47693/19)

Dados Gerais | **Licitação** | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número da Licitação 00004/2019

Modalidade Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)

Objeto Contratação de Empresa para transporte de lixo e entulhos do Município de Catingueira até o aterro sanitário na Cidade de Piancó

Tipo do Objeto Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço Outros

Data de Homologação 05/06/2019

Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Catingueira

Valor R\$ 24.000,00

Fonte de Recurso

Informação Complementar

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame
--------------	-------------	-----------------	------------------

Por fim, o terceiro gasto impugnado refere-se às despesas realizadas em favor do Senhor SEBASTIÃO LEITE DA SILVA (R\$12.000,00), atinentes à locação de um terreno para descarte de resíduos de construção civil (entulho), resto de jardinagem e poda de árvores. Para a Auditoria, o recolhimento de entulhos deveria ser feito por aquela empresa contratada e não por órgão municipal. Além disso, a locação do terreno teria se dado em momento posterior à contratação da empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, razão pela qual deveria ser informado o motivo da mudança do local de descarte.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Quanto a estas despesas, a defesa asseverou que o Município necessitava de espaço para realizar o depósito de resto de construção de jardinagem e poda de árvores, tendo encontrado apenas este terreno disponível, e se tratava de entulho não abarcado pela coleta de lixo humano destinado ao aterro sanitário em Piancó.

Embora não se tenha demonstrado na completude a afirmação defensiva, os elementos coletados nos autos não permitem a glosa da despesa, cabendo, no entanto, a **aplicação de sanção pecuniária** ao Gestor para reprimenda da conduta, notadamente em razão de não ter sido enviado ou comprovada a realização de processo de dispensa de licitação para a realização da despesa em comento.

Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (R\$187.200,00).

O Corpo Técnico (fls. 3382) indicou como mácula a contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público. A análise envidada deu-se nos seguintes termos:

Nos termos do PN TC 01/18 "os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)".

Nesta esteira, são irregulares os serviços contratados de Celia Medeiros Sulpino (R\$ 12.000,00), Edvaldo Cassiano Pereira (R\$ 1.200,00), Iramilton Sátiro da Nóbrega (R\$ 24.000,00), Itamara Monteiro Leitão (R\$ 7.500,00), João Lopes de Sousa Neto (R\$ 36.000,00), José Ruclenato Gomes (R\$ 15.000,00), Raquel Dantas Pereira ME (R\$ 12.000,00), Servcon Serviços e Construções Cíveis LTDA (R\$ 49.500,00) e Nunes da Costa Sociedade Individual de Advocacia (R\$ 30.000,00). Desta forma, é necessário que se indique o motivo da escolha da pessoa física/jurídica, a justificativa do preço e comprovação da atividade efetuada mês a mês.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Em sua defesa (fls. 3512/3517), o Gestor responsável argumentou que se tratavam de contratações de assessorias técnicas (engenharia, licitações, projetos, jurídica, contábil, etc.), em razão da necessidade de suprir demandas específicas e imprescindíveis ao interesse público. Sustentou que os preços pactuados foram abaixo do praticado no mercado e que os documentos comprobatórios foram anexados à peça defensiva. Por fim, consignou a defesa que esta Corte de Contas, em diversos outros processos de prestação de contas anuais, já teria entendimento consolidado quanto à possibilidade de contratação da espécie.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento inicialmente externado, sob a fundamentação principal de que os serviços contratados seriam comuns da administração pública, não podendo, pois, serem considerados essenciais ou de natureza específica. No mais, não aceitou a documentação acostada pela defesa quanto à comprovação dos serviços, questionando-os de forma individualizada (fls. 7091/7093).

Ao se pronunciar sobre a temática, o *Parquet* Especial entendeu que a mácula repercutira negativamente nas contas examinadas, sujeitando o Gestor responsável à aplicação de multa, além da expedição de recomendações à gestão municipal para regularização da situação. Fundamentou o Ministério Público de Contas seu posicionamento no fato de que as contratações em comento destinaram-se a atividades rotineiras e essenciais ao funcionamento da administração, não apresentando o caráter excepcional, necessários a esta espécie de contratação.

Sobre essa temática, cabe trazer à tona que o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexistência possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Não obstante as considerações acima tecidas, é forçoso reconhecer que apenas uma das contratações de assessorias técnicas questionadas (engenharia, licitações, projetos, jurídica, contábil, etc.) foi adequadamente formalizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação 004/2019 e protocolada neste Tribunal (Documento TC 275233/19), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):

TCE-PB Tramita 21.4

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Catingueira
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
 Modalidade: Inexigibilidade
 Objeto:
 Homologada entre: 01/01/2019 e 31/12/2019
 Procurar

Listagem de licitações realizadas

Ente	Processo	Modalidade	Valor	Data	Descrição	Documento
de Catingueira	00005/2019	Inexigibilidade	R\$ 30.000,00	25/06/2019	Homologada pública, durante a tradicional, cultural, histórico e turística festividades do João Pedro do Município de Catingueira - PB	49322/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00006/2019	Inexigibilidade	R\$ 40.000,00	25/06/2019	Homologada pública, durante a tradicional, cultural, histórico e turística festividades do João Pedro do Município de Catingueira - PB	Doc. 49329/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00007/2019	Inexigibilidade	R\$ 25.000,00	25/06/2019	Homologada pública, durante a tradicional, cultural, histórico e turística festividades do João Pedro do Município de Catingueira - PB	Doc. 49351/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00008/2019	Inexigibilidade	R\$ 25.000,00	25/06/2019	Homologada Apresentação de um show artístico da Banda Musical Kátia Cilene, no dia 27 de julho de 2019, em praça pública, durante a tradicional, cultural, histórico e turística festividades do João Pedro do Município de Catingueira - PB	Doc. 49355/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00004/2019	Inexigibilidade	R\$ 30.000,00	12/03/2019	Homologada Contratação direta para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica - Administrativa aos Órgãos da Prefeitura, além de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Municipal em todos os assuntos jurídico - administrativo e na Defesa dos interesses da Prefeitura Municipal perante os Tribunais Regionais, Federais, Superiores e órgãos de Controle de Contas	Doc. 27523/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00003/2019	Inexigibilidade	R\$ 17.000,00	14/01/2019	Homologada Apresentação de um Show Artístico da Banda Musical Rannieri Gomes, no dia 19 de janeiro de 2019, em praça pública, através d empresa de produção de eventos, durante a tradicional, cultural, histórica e turística festividade da padroeira de São Sebastião no Município de Catingueira - PB	Doc. 03788/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 45.000,00	11/01/2019	Homologada Apresentação de um Show Artístico da Banda Musical Alcymar Monteiro, no dia 19 de janeiro de 2019, em praça pública, através d empresa de produção de eventos, durante a tradicional, cultural, histórica e turística festividade da padroeira de São Sebastião no Município de Catingueira - PB	Doc. 03786/19
Prefeitura Municipal de Catingueira	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 40.000,00	10/01/2019	Homologada praça pública, através d empresa de produção de eventos, durante a tradicional, cultural, histórica e turística	Doc. 03784/19

Resultado: 9 registros

Nesse compasso, embora não se possa cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, cabe a **aplicação de sanção pecuniária** ao Gestor em razão da ausência de formalização dos devidos procedimentos administrativos com consequente remessa a esta Corte de Contas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20***Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade (R\$10.800,00).**

Sob a pecha de ofensa ao princípio da moralidade, o Órgão de Instrução (fls. 3382/3383) questionou a existência de empenhos/pagamentos por fornecimento de serviços funerários em valores distintos para um mesmo credor. Para a Auditoria, teriam sido feitos pagamentos entre R\$1.000,00 e R\$2.300,00, sem que houvesse justificativas para essa diferença.

Ao defender-se (fls. 3517/3518), o interessado aduziu que os auxílios para funeral ocorreram com base na Lei Municipal 582/2017, que trata da concessão de benefícios eventuais relacionados à política de assistência social municipal. Asseverou que, para dois dos casos, foram requeridas e disponibilizadas urnas funerárias, uma vez que os falecidos foram vítimas de acidente automobilístico e os corpos foram carbonizados.

A Auditoria não acatou as justificativas (fls. 7094/7095), asseverando que, apesar da documentação acostada (fls. 6474/6480), não teriam sido apontadas razões objetivas para a diferença de valores. Nesse compasso, para a Unidade Técnica, teria havido despesa irregular no montante de R\$10.800,00.

Por seu turno, acostando-se ao entendimento do Órgão Técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela imputação de débito, a exemplo das outras despesas questionadas pela Auditoria (fls. 7124/7126).

Acerca destas despesas com serviços funerários, não parece razoável que a diferença apontada pela Unidade Técnica seja suficiente para caracterizá-las como irregulares e/ou não comprovadas. Não existem nos autos maiores informações sobre os serviços que foram prestados, os tipos de urnas funerárias ou caixões, outros serviços dispendidos com os funerais.

Pelo menos, para dois casos, observa-se possível justificativa para os valores gastos, na medida em que foram disponibilizadas urnas funerárias, cujos preços supostamente devem ser inferiores aos preços de caixões.

Nesse compasso, não se vislumbram elementos suficientemente robustos para a imputação de débito, nem para se considerar a despesa imoderadamente irregular, muito embora caiba a expedição de **recomendação** para aperfeiçoamento da ação pública.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (R\$162.482,00).

Sobre outro enfoque, a Auditoria (fls. 3383/3384) pontuou a existência de diversos veículos locados para a Prefeitura, sem que, contudo, haja controle sobre a utilização deles.

Na defesa apresentada (fls. 3518/3519), o Gestor argumentou que o controle seria realizado por meio de sistema informatizado, onde o servidor possuía um cartão de abastecimento, que era feito mediante autorização superior, com informações relativas ao veículo, tais como placas, quilometragem, litros abastecidos, etc.

O Corpo Técnico novamente não acatou as justificativas apresentadas (fl. 7099), consignando que os documentos acostados (fls. 6519/6774) não possuíam o nome da empresa ou brasão da Prefeitura, bem como não apresentavam assinaturas dos responsáveis. Ainda, pontuou que não foram trazidos outros elementos comprobatórios, tais como notas fiscais, a fim de comprovar a veracidade das alegações defensórias. E, ainda, registrou a Auditoria que não foi juntado qualquer controle sobre a utilização dos veículos, a exemplo de viagens realizadas, deslocamento de paciente/populares/servidores, indicando o motivo do deslocamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela imputação de débito, a exemplo das outras despesas questionadas pela Auditoria (fls. 7124/7126).

A eiva em comento demonstra um certo descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

A despeito de ser oportuno o registro feito pela Unidade Técnica no que se refere a necessidade de se possuir uma melhor documentação comprobatória do gasto, é forçoso reconhecer que não há elementos robustos para caracterização de um possível dano ao erário.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em desacordo com as determinações constitucional e legal.

O Corpo Técnico, quando da confecção do Relatório PCA - Análise de Defesa (fl. 3385) descreveu que não foi enviada a publicação da Lei que fixou os subsídios dos agentes políticos, sendo apresentado apenas um projeto de lei aprovado. Ainda, não foram registrados no SAGRES os valores recebidos pelo Prefeito Municipal.

O defendente (fls. 3519/3520) comentou que houve a aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo, a quem caberia a fixação dos subsídios. Quanto aos valores percebidos pelo Alcaide, esclareceu que o mesmo é servidor público federal e optou por continuar recebendo sua remuneração pelo órgão de origem.

O Órgão de Instrução (fl. 7100), apesar de registrar não ter havido reclamações/denúncias quanto à remuneração dos agentes políticos, estando as informações registradas nos Sistemas desta Corte e no Portal de Transparência da edilidade, manteve a mácula concernente à apresentação da publicação do projeto de lei, o qual deveria ter se tornado lei.

O *Parquet* Especial (fl. 7129) externou o entendimento de que deveria ser expedida recomendação à Câmara Municipal, no sentido de adotar as medidas cabíveis para a fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de lei, devidamente aprovada e publicada.

Com efeito, como bem ponderou o Órgão Ministerial, a Carta Magna exige a edição de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, pois somente o comando normativo legal, em sentido formal, de iniciativa da própria Câmara Municipal, pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. No ponto, cabe a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal, no sentido de adotar as medidas cabíveis para a fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de lei, devidamente aprovada e publicada.

Existência de saldo financeiro do Fundeb disponível superior a 5% da receita total do período (R\$260.080,68).

O Órgão de Instrução, quando do exame sobre a utilização de recursos do FUNDEB (fls. 3386/3387), apurou que o saldo percentual, ao final do exercício, foi de 7,65%, superando em 2,65% o máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

O Gestor asseverou em sua defesa (fl. 3520) que o saldo não comprometido teria sido no percentual de 5,6%, ultrapassando o limite estabelecido em apenas 0,6%.

A Auditoria (fls. 7100/7101) não acatou os argumentos, consignando que o saldo de recursos do FUNDEB não poderia ser visto apenas do aspecto financeiro, mas também deveriam ser considerados os compromissos recebíveis do Fundo.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, externou o entendimento de que caberia aplicação de multa ao Gestor responsável, assim como a expedição de recomendação para que o percentual do saldo remanescente da conta do FUNDEB seja adequado ao limite máximo permitido na legislação aplicável.

Examinando o quadro demonstrativo apresentado pela Unidade Técnica, observa-se que o valor indicado para o saldo do FUNDEB foi de R\$260.080,68, para uma receita de R\$3.398.219,20. Nesse compasso, o saldo financeiro disponível mostrou-se superior a 5% da receita total do período. Veja-se:

Saldo do FUNDEB	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2019 Conciliado	261.437,08
2. Ajustes do Saldo	0,00
3. Restos a Pagar do Exercício	1.356,40
4. Saldo Final não Comprometido (1+ 2- 3)	260.080,68
5. Receita do FUNDEB + Rendimentos	3.398.219,20
6. Percentual (4/5*100)	7,65%

Em sua defesa, o Gestor argumentou que o saldo não comprometido teria sido no percentual de 5,6%, ultrapassando o limite estabelecido em apenas 0,6%. A fim de comprovar sua alegação, anexou o extrato bancário da conta do FUNDEB - 26234-X (fls. 6847/6848).

Analisando o referido documento, observa-se que o saldo final daquela conta de investimento, em dezembro de 2019, foi de R\$190.193,33. Veja-se:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20



Extrato investimentos financeiros - mensal

G338101431831923024
10/01/2020 14:50:18

Cliente

Agência 151-1
Conta 26234-X PM CATINGUEIRA -FEB
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	208.200,47			56.381,616470		
02/12/2019	RESGATE	5.435,54			1.471,856997	3,692981051	54.909,759473
	Aplicação 29/10/2019	5.435,54			1.471,856997		
03/12/2019	APLICAÇÃO	7.624,96			2.064,572658	3,693238874	56.974,332131
10/12/2019	APLICAÇÃO	72.905,28			19.733,133094	3,694561814	76.707,465225
11/12/2019	RESGATE	4.780,67			1.293,905883	3,694758686	75.413,559342
	Aplicação 29/10/2019	129,45			35,035516		
12/12/2019	RESGATE	967,00			261,703487	3,695021463	75.151,855855
	Aplicação 31/10/2019	967,00			261,703487		
13/12/2019	RESGATE	14.817,66			4.009,961002	3,695212994	71.141,894853
	Aplicação 31/10/2019	5.154,24			1.394,842009		
	Aplicação 05/11/2019	4.983,32			1.348,588704		
	Aplicação 08/11/2019	4.680,10			1.266,530289		
17/12/2019	APLICAÇÃO	32.351,11			8.753,931744	3,695609121	79.895,826597
20/12/2019	RESGATE	94.325,35			25.519,672540	3,696181832	54.376,154057
	Aplicação 08/11/2019	63.486,14			17.176,141035		
	Aplicação 12/11/2019	6.063,86			1.640,573738		
	Aplicação 19/11/2019	24.775,35			6.702,957767		
24/12/2019	RESGATE	95.733,40			25.897,775857	3,696587712	28.478,378200
	Aplicação 19/11/2019	6.370,92			1.723,460197		
	Aplicação 20/11/2019	17.548,61			4.747,245400		
	Aplicação 26/11/2019	64.149,88			17.353,810964		
	Aplicação 03/12/2019	7.631,87			2.064,572658		
	Aplicação 10/12/2019	32,12			8,686638		
27/12/2019	RESGATE	27.002,90			7.304,114068	3,696943907	21.174,264132
	Aplicação 10/12/2019	27.002,90			7.304,114068		
30/12/2019	APLICAÇÃO	56.786,75			15.359,661815	3,697135437	36.533,925947
31/12/2019	APLICAÇÃO	55.114,13			14.906,333083	3,697363375	51.440,259030
31/12/2019	SALDO ATUAL	190.193,33			51.440,259030		51.440,259030

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	208.200,47
APLICAÇÕES (+)	224.782,23
RESGATES (-)	243.062,52
RENDIMENTO BRUTO (+)	273,15
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	273,15
SALDO ATUAL =	190.193,33

Comparando, pois, este saldo final com o montante da receita mais os rendimentos (R\$3.398.219,20), verifica-se um percentual de 5,6%, ultrapassando o limite estabelecido em apenas 0,6%, conforme fora alegado pela defesa.

Nesse contexto, levando-se em consideração p o ínfimo valor da ultrapassagem, cabe a **expedição de recomendação** para que o percentual do saldo remanescente da conta do FUNDEB seja adequado ao limite máximo permitido na legislação aplicável.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Acumulação ilegal de cargos públicos (R\$36.000,00).

No exame concretizado, a Auditoria (fls. 3389/3391) apontou como mácula suposta acumulação ilegal de “função pública” em alguns Municípios paraibanos pela empresa de propriedade do Senhor JOÃO LOPES DE SOUSA NETO (CNPJ: 30.318.986/0001-0).

A defesa (fls. 3520) contestou a indicação da Unidade Técnica, argumentando que a situação se tratava de contratação de pessoa jurídica, que teve como atividade serviços especializados técnicos de assessoria técnica e administrativa na realização de licitações e contratos. Não cuidava, pois, se caso de acumulação de cargos por parte de servidor público.

O Corpo Técnico (fls. 7102) não aceitou os esclarecimentos, pois manteve o entendimento de que a atividade pela empresa se amoldaria ao conceito de função pública e, conseqüentemente, não poderia ser acumulada.

O Ministério Público de Contas (fls. 7127/7128), depois de discorrer sobre as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, opinou pela aplicação de sanção pecuniária ao Gestor, bem como pela assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

Observa-se que a Auditoria se insurge quanto ao fato de que um indivíduo, por meio de pessoa jurídica de sua propriedade, manteve “vínculos” com alguns Municípios paraibanos, entendendo o Órgão Técnico tratar-se de caso de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Em que pese o registro feito, evidencia-se que a circunstância indicada não cuida de servidor público em sentido geral, a quem estariam impostas as regras constitucionais de proibição de acumulação da cargos, empregos e funções públicas.

No caso, cuida-se de empresa que foi contratada por alguns Municípios paraibanos para prestar seus serviços junto às edilidades. Não há se cogitar, nessa situação, qualquer possibilidade de acumulação. Portanto, não persiste a mácula.

Concessão irregular de diárias (R\$17.105,00).

O Corpo Técnico, em sua análise prefacial (fls. 3392/3396), registrou que foi verificado um gasto de R\$27.060,00 com diárias (elemento de despesa 14). Apontou a Auditoria que diversos empenhos possuem descrição genérica em seu histórico, tais como: assuntos de secretaria, participação em evento, etc., prejudicando a transparência.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Consignou, ainda, que, do montante indicado, 52,85% (R\$14.300,00) foram para o Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, Prefeito Municipal, tendo idênticos objetos, quais sejam: concessão de diárias em função de viagem do Prefeito à Brasília para resolver assuntos de interesse municipal. Diante do que foi verificado, solicitou a Unidade Técnica esclarecimentos e documentos comprobatórios da despesa.

O defendente (fls.3521/3522) alegou que o Município de Catingueira, de acordo com os dados extraídos dos painéis de acompanhamento da gestão, na região em que está inserido, seria um dos que menos gastou com concessão de diárias. Argumentou, ainda, que o valor total gasto com diárias correspondeu a apenas 0,17% da despesa total paga. No mais, acostou documentação comprobatória (fls. 6850/6898) e a Lei que disciplina o pagamento das diárias aos servidores municipais (fls. 6962/6964).

O Órgão de Instrução (fls. 7104/7105) não acatou as justificativas apresentadas, de forma que entendeu pela irregularidade de despesas no montante de R\$41.195,74 (R\$26.850,00 em diária + R\$13.670,74 recebidos pela Saletur Agencia de Viagem e Turismo LTDA + R\$675,00 pagos em hospedagem).

O Ministério Público de Contas opinou pela imputação de débito, a exemplo das outras despesas questionadas pela Auditoria (fls. 7124/7126).

Depois de ter sido concedida nova oportunidade para apresentação de esclarecimentos, o Gestor argumentou (fls. 7147/7148) que, apesar de ter juntado vários documentos na defesa anterior, a Auditoria não os acatou. Nesse contexto, efetuou levantamento de todas as despesas, anexando os documentos comprobatórios nesta nova oportunidade que lhe fora concedida.

Após exame nos elementos defensórios anexados, a Unidade Técnica de Instrução os acatou parcialmente, de modo que o montante impugnado de despesas com diárias foi reduzido para R\$17.105,00. A exemplo de outras máculas acima comentadas, a eiva em foco demonstra um certo descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário.

Relembre-se, o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

A despeito de ser oportuno o registro feito pela Unidade Técnica no que se refere a necessidade de se possuir uma melhor documentação comprobatória do gasto, é forçoso reconhecer que não há elementos robustos para caracterização de um possível dano ao erário, sobretudo em razão dos elementos juntados na peça defensiva, os quais, embora não sejam um primor probatório, mostram-se suficientes para impedir a glosa da despesa. Vejam-se imagens capturas relativas ao fornecimento de passagens e viagens feitas pelo Alcaide e por Secretário Municipal:



6852

END: AV: PEDRO FIRMINO, 111 CENTRO-PATOS-PB.
CNPJ: 05.222.411/0001-45
EMBRATUR: 10.05.222.411/0001-45

FATURA No.		DUPLICATA		VENCIMENTO
VALOR R\$	No. DE ORDEM	VALOR R\$	No. DE ORDEM	
2.107,25	008	2.107,25	008	22/02/2019

NOME DO SACADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ENDEREÇO : R: INACIO FELIX DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO

MUNICÍPIO : CATINGUEIRA

ESTADO : PB

PRAÇA DE PAGAMENTO : CATINGUEIRA

INSC. NO C.G.C / CPF No. : 08.885.287/0001-96 INSC. ESTADUAL No. :

VALOR POR EXTENSO: DOIS MIL CENTO E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS.

Emitimos Duplicata de Prestação de Serviços na importância acima que deverá ser paga à SALETUR Agência de Viagens e Turismo Ltda. ou a sua ordem na praça e vencimento indicados.

QTD.	SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
	VALOR REFERENTE AO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AEREAS CONFORME ABAIXO:		
	PAX:		
	ODIR BORGES FILHO - AVIANCA 20/02/2019	+ 1.220,70	
	ODIR BORGES FILHO - LATAM 20/02/2019	+ 871,91	
	TAXA DE EMBARQUE + RAV	+ 214,64	
	TOTAL TARIFA + TAXA.....	R\$ 2.107,25	
	DADOS BANCARIOS:		
	C/C - 27.523-9		
	A/G 0151-1		
	B BRASIL		
	SALETUR AG DE VIAGEM E TURISMO LTDA		



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

688

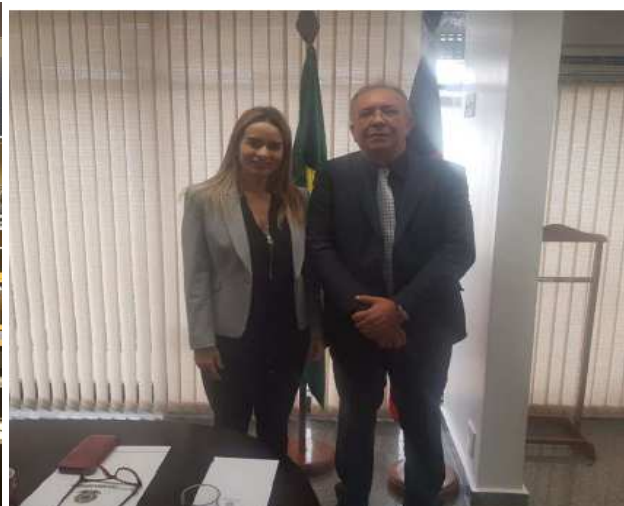
SaleTur
TURISMO

END: AV: PEDRO FIRMINO, 111 CENTRO-PATOS-PB.
CNPJ: 05.222.411/0001-45
EMBRATUR: 10.05.222.411/0001-45

FATURA No.		DUPLICATA		VENCIMENTO
VALOR R\$	No. DE ORDEM	VALOR R\$	No. DE ORDEM	
2.353,41	012	2.353,41	012	09/08/2019

NOME DO SACADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
ENDEREÇO : R: INACIO FELIX DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO
MUNICÍPIO : CATINGUEIRA ESTADO : PB
PRAÇA DE PAGAMENTO : CATINGUEIRA
INSC. NO C.G.C / CPF No. : 08.885.287/0001-96 INSC. ESTADUAL No. :
VALOR POR EXTENSO: DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS:
Emitimos Duplicata de Prestação de Serviços na importância acima que deverá ser paga à SALETUR Agência de Viagens e turismo Ltda. ou a sua ordem na praça e vencimento indicados.

QTD.	SERVIÇOS	PREÇO UNITARIO R\$	TOTAL R\$
	VALOR REFERENTE A REMARCAÇÃO DE PASSAGEM AEREA:		
	PAX:		
	ODIR BORGES FILHO - LATAM 07/08/2019	+ 1.208,90	
	ODIR BORGES FILHO - GOL 07/08/2019	+900,90	
	TAXAS DE EMBARQUE + DU	+ 243,61	
	TOTAL TARIFA + TAXA.....	R\$ 2.353,41	
	DADOS BANCARIOS:		
	C/C - 27.523-9		
	A/G 0151-1		
	B BRASIL		
	SALETUR AG DE VIAGEM E TURISMO LTDA		





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20



Assim, é forçoso reconhecer que não há elementos robustos para caracterização de um possível dano ao erário.

Omissão de valores da Dívida Fundada.

O Órgão de Instrução (fls. 3396/3397), a partir dos documentos acostados às fls. 3358 e 3347, apurou que as dívidas da Prefeitura com a Energisa e com a CAGEPA foram, respectivamente, de R\$41.598,11 e R\$459.089,55. Contudo, no demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 (fl. 2016), constam os seguintes valores, respectivamente, R\$14.497,20 e R\$420.419,09. Assim, haveria uma diferença de R\$27.100,91 e R\$38.670,46 não contabilizada. Ainda, consignou que o parcelamento de tributos e demais contribuições sociais foi contabilizado com sinal negativo, devendo ser esclarecido o motivo.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

O Gestor (fls. 3522/3523) alegou que a havia solicitado à CAGEPA o real valor da dívida existente, porém não obteve resposta por parte daquele órgão estadual. Em relação à Energisa, argumentou que a diferença se tratava do consumo relativo ao mês de dezembro, com vencimento em janeiro de exercício seguinte, e, por esta razão, não havia sido lançado como dívida. Já em relação ao lançamento com saldo negativo, asseverou que se tratou de erro formal, que não trouxe prejuízos aos cofres públicos.

A Auditoria (fls. 7106/7107) não aceitou as justificativas apresentadas, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos probatórios das alegações, recorrendo sobre o momento da ocorrência da dívida (princípio da competência), a qual deveria ser ter sido inscrita no caso de não pagamento dentro do exercício.

O Ministério Público de Contas (fl. 7127) registrou se tratar de “*outra falha de natureza contábil, que evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal, ensejando a cominação de multa pessoal à autoridade responsável*”.

De fato, a exemplo da máculas comentadas acima, para a situação indicada, deve a gestão municipal adotar as providências evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ocorrência em irregularidade em edital de licitação (R\$1.141.867,84).

A partir de denúncia apresentada perante esta Corte de Contas (Documento TC 08153/19), noticiando possíveis irregularidades na tomada de preço 01/2019, a Auditoria a considerou parcialmente procedente, por entender que o objeto licitado não restou devidamente especificado. Veja-se trecho da análise feita:

Inicialmente, informa-se que a licitação em questão será analisada no Processo TC 04932/19, além do que há sugestão da Ouvidoria em arquivar esta Denúncia, fls. 57/58.

O objeto da licitação é a Construção de uma Escola Padrão com 6 salas de Aula no Município de Catingueira – PB, nos termos do Convênio n.º 708/2017/SEE/PMC e o valor estimado de R\$ 1.141.867,84. A licitação em questão será analisada no Processo TC nº 04932/19.

O Denunciante não logrou êxito em demonstrar tentativa de contato com a Prefeitura Municipal de Catingueira, muito embora tenha afirmado não conseguir falar diretamente com a Comissão de Licitação, o que também não restou demonstrado. No sítio eletrônico da Prefeitura existem diversas maneiras pelas quais se poderia tentar o contato (imagem abaixo).

Endereço	Contato
📍 Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro CEP: 58715-000 🕒 Segunda a sexta-feira das 08h às 13h	✉️ - 📧 prefeitura@catingueira.pb.gov.br 🆔 CNPJ: 08.885.287/0001-96



PREFEITURA DE CATINGUEIRA
UM GOVERNO AO POVO

📌 📷 📍

Em relação à exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica, o art. 30, § 1º, I⁴ é claro em permitir



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

a exigência quando da qualificação técnica.

Quanto à inexistência de componentes do Edital aptos a deixar translúcido o objeto a ser contratado em todas as suas minúcias, percebe-se a ausência de tal documentação.

Destarte, conclui-se pela **procedência da Denúncia** somente no tocante à não especificação do objeto.

A defesa (fls. 3523/3524) alegou o seguinte: 1) houve a sugestão de arquivamento da denúncia; 2) o objeto foi devidamente especificado; 3) houve publicação nos órgãos oficiais de imprensa; 4) foram disponibilizados aos interessados o edital e o projeto básico contendo todas as especificações necessárias.

Após examinar a defesa, o Corpo Técnico (fl. 7108) manteve a irregularidade, sob o fundamento de que não houve competitividade no certame, pois só houve uma única empresa participante, assim como em razão de não ter localizado, dentre os anexos do edital, o projeto básico, o qual somente teria sido anexado ao mural de licitações em março de 2019, momento posterior à realização da licitação, ocorrida em fevereiro daquele ano.

Sobre a temática, o Ministério Público de Contas (fls. 7130/7131) discorreu acerca da necessidade de especificação clara do objeto licitado, opinando, ao término, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão de descumprimento de comando legal.

Embora a Auditoria tenha entendido pela procedência parcial da denúncia, observa-se que a sugestão emitida pela Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal deu-se no sentido de arquivamento, porquanto não houve atendimento aos requisitos necessários ao seu conhecimento. Veja-se trecho do despacho proferido por aquela Coordenação no âmbito do Documento TC 08153/18:

Preliminarmente, ressalta-se tratar hipoteticamente de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. **O denunciante não observou os requisitos de admissibilidade, Art. 171, V da RN TC Nº 10/2010, pois o mesmo não apensou a presente denúncia com sua assinatura, tampouco juntou documento válido para identificação civil.**

Assim, **sugerimos o arquivamento do presente documento** conforme determina o Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB.

Nesse compasso, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários, **preliminarmente**, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Contudo, quando os fatos narrados trazem consigo indícios suficientes para a apuração por parte desta Corte de Contas, é cabível o recebimento como inspeção especial. De fato, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção especial.

No mérito, evidencia-se que a Unidade Técnica manteve a irregularidade com base em dois fundamentos, quais sejam: 1) não houve competitividade no certame, pois apenas uma única empresa participou; e 2) não ter localizado, dentre os anexos do edital, o projeto básico.

O fato de uma única empresa participar do certame, isoladamente, não pode induzir ao entendimento de que houve restrição ao caráter competitivo. Para se confirmar tal mácula, seria necessária uma análise pormenorizada de todo o procedimento licitatório, com os elementos integrais, notadamente quanto à publicidade e disponibilização das informações necessárias à participação de possíveis interessados.

Quanto à questão da especificação do objeto licitado, perscrutando o Processo TC 04932/19, observa-se que lá constam vários documentos relacionados ao certame. Dentre eles, além do edital (fls. 02/49), constam documentos idênticos nominados “comprovação da aprovação do projeto básico” e “projeto básico (especificações técnicas/termo de referência)”, inseridos, respectivamente, às fls. 50/99 e 1448/1497, nos quais estão todas as especificações do objeto licitado. Vejam-se algumas imagens capturadas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20



GOVERNO
DA PARAIBA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 06 SALAS DE AULA E LABORATORIOS EM DIVERSOS MUNICIPIOS

- PRELIMINARES

- DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os serviços contratados serão executados rigorosamente de acordo com as normas a seguir:
- Todos os materiais serão de primeira qualidade e serão inteiramente fornecidos pelo construtor.
- A mão de obra a empregar será especializada sempre que necessário. Será também de primeira qualidade e o acabamento esmerado. O construtor manterá na obra, engenheiro responsável, mestre e funcionários, necessários ao bom andamento da obra.
- Será mantido pela firma, serviço de vigilância contínuo, durante a execução e até a entrega definitiva da obra, cabendo-lhe a responsabilidade dos danos que possam ocorrer por negligência.
- Serão impugnados, pela fiscalização, todos os trabalhos que não satisfaçam as condições contratuais.

[...]



GOVERNO
DA PARAIBA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

000

- MOVIMENTO DE TERRA

- Escavações para Fundações

- Para alvenaria de elevação, as cavas terão dimensões mínimas (0,40 x 0,60) m e deverão aprofundar-se até o solo firme, quando for o caso.
- Para as fundações da estrutura de concreto – blocos, sapatas e cintas - deverão ser respeitadas as dimensões de projeto, de acordo com as tipologias a serem desenvolvidas.
- Deverão ser executados todos os escoramentos necessários à segurança dos trabalhos, sem que haja adicionais ao preço unitário das escavações. Quando se fizer necessário, serão esgotadas manual ou mecanicamente as águas que porventura penetrarem nas referidas cavas, com despesas à custo do construtor.

- Aterro do Caixão / Reaterro

- O aterro do caixão será feito com areia isenta de matéria orgânica, argila, torrões, ou outro elemento que comprometa a estabilidade do aterro.
- O aterro será executado em camadas sucessivas de altura máxima de 20 cm, suficientemente molhadas e energeticamente apiloadas, de modo a serem evitados posteriores desníveis por recalque das camadas aterradas.
- O reaterro de valas será executado manualmente, seja através de reaproveitamento do material ou com material de empréstimo, em camadas de 20 cm, devidamente apiloadas.
- Os entulhos e materiais de escavação que não serão aproveitados deverão ser transportados (bota-fora) para local autorizado pela fiscalização.

[...]



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Governo do Estado da Paraíba				
SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado				
Nome: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO PARA PREFEITURAS COM 6 SALAS DE AULA				
LOCAL: DIVERSOS MUNICÍPIOS				
Item	Serviço	Und.	QUANTIDADE	MEMORIAL DESCRITIVO
7.01	PORTA EM MADEIRA DE LEI TIPO FIXE(MURICATIAIA,ANGELIM,JATOBÁ), SELADA EMASSADA E ACABAMENTO EM TRES DEMÃOS EM ESMALTE SINTETICO, 06 DOBRADIÇAS EM AÇO INOX COM ANEIS DE REFORÇO, (1,25X2,10)M (P1)	UN	1,00	VER PROJETO
7.02	PORTA EM MADEIRA DE LEI TIPO FIXE(MURICATIAIA,ANGELIM,JATOBÁ), EXCLUSIVE VIDRO SELADA EMASSADA E ACABAMENTO EM TRES DEMÃOS EM ESMALTE SINTETICO, 03 DOBRADIÇAS EM AÇO INOX COM ANEIS DE REFORÇO, (0,82X2,10)M (P2)	UN	6,00	VER PROJETO
7.03	PORTA EM MADEIRA DE LEI TIPO FIXE(MURICATIAIA,ANGELIM,JATOBÁ), COM SINALIZAÇÃO DE PNE SELADA EMASSADA E ACABAMENTO EM TRES DEMÃOS EM ESMALTE SINTETICO, 03 DOBRADIÇAS EM AÇO INOX COM ANEIS DE REFORÇO, (0,82X2,10)M (P3)	UN	9,00	VER PROJETO
7.04	PORTA EM MADEIRA DE LEI TIPO FIXE(MURICATIAIA,ANGELIM,JATOBÁ), SELADA EMASSADA E ACABAMENTO EM TRES DEMÃOS EM ESMALTE SINTETICO, 03 DOBRADIÇAS EM AÇO INOX COM ANEIS DE REFORÇO, (0,82X2,10)M (P4)	UN	20,00	VER PROJETO
7.05	PORTA DE ALUMINIO(LINHA 25) ACABAMENTO NA COR NATURAL, 3 DOBRADIÇAS DE AÇO INOX (0,82X1,60)M (P5)	M2	13,12	VER PROJETO
7.07	FECHADURA SEM ROSTO COM TRINCO TIPO TACO DE GOLFE EM AÇO INOX	UN	36,00	VER PROJETO
7.08	BARRA DE BORRACHA LISA DE 3MM E H=40CM	M2	9,84	VER PROJETO

[...]

Governo do Estado da Paraíba							
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA							
Obra: CONSTRUÇÃO							
Nome: 3297 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 06 SALAS DE AULA, RURAL EM DIVERSOS MUNICÍPIOS							
Descrição: DATA BASE:JUNHO/2017							
Item	Cód.	Serviço	Und.	Quant.	Vir. Unit.	Total	Empresa
Etapa: ETAPA 02: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA					PMC		Total
1 - SERVIÇOS PRELIMINARES					Vir. Unit.	Total	
1.01	T74209/1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (Código SINAPI - 74209/1 Ref. Junho/2017 Desonerado)	M2	12,00	354,50	4.254,00	
1.02	T74077/3	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALETADAS, COM REAPROVEITAMENTO DE 3 VEZES. (Código SINAPI - 74077/3 Ref. Junho/2017 Desonerado)	M2	771,45	5,66	4.366,41	
1.03	T73822/2	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOCAO DE CANADA VEGETAL, UTILIZANDO MOTONIVELADORA (Código SINAPI - 73822/2 Ref. Junho/2017 Desonerado)	M2	2.000,00	0,60	1.200,00	
1.04	S73268	BARRACAO DE OBRA COM PAREDES EM ALVENARIA DE TIJOLOS CERAMICOS DE 1/2 VEZ, PINTURA A CAL, CONTRAPISO E PISO CIMENTADO LISO, COBERTURA EM TELHA FIBROCIMENTO 6MM, INCLUSIVE ESTRUTURA DE MADEIRA, PONTO ELETRICO, LUZ E HIDRO-SANITARIO E ESQUADRIAS TIPO BASCULANTE - SUPLAN/SINAPI(JUNHO/2017) - Desonerado	M2	60,00	445,06	26.703,60	
1.05	T41598	ENTRADA PROVISORIA DE ENERGIA ELETRICA AEREA TRIFASICA 40A EM POSTE MADEIRA (Código SINAPI - 41598 Ref. Junho/2017 Desonerado)	UN	1,00	1.482,51	1.482,51	
1.06	T73658	LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO DN 100MM, DA CASA ATÉ A CAIXA, COMPOSTO POR 10,0M TUBO DE PVC ESGOTO PREDIAL DN 100MM E CAIXA DE ALVENARIA COM TAMPA DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (Código SINAPI - 73658 Ref. Junho/2017 Desonerado)	UN	1,00	499,27	499,27	
1.07	S76391	LIGACAO PROVISORIA DE AGUA - SUPLAN/SINAPI (JUN/2017) DESONERADO	UN	1,00	402,28	402,28	
1.08		ATERRO DO TERRENO					
1.08.1	74151/001	Escavação e carga em 1ª categoria	m³	3.953,31	4,10	16.208,57	
1.08.2	72856	Transporte de material de 1ª categoria	m	9.883,28	0,78	7.708,96	
1.08.3	41721	Compactação mecânica a 95% do proctor normal	m³	3.953,31	3,01	11.899,46	
2 - MOVIMENTO DE TERRA						38.799,57	

Engº Amílcar Soares da Silva
CREA 161401296

[...]



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

GOVERNO DA PARAIBA			GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 06 SALAS DE AULA, RURAL EM DIVERSOS MUNICÍPIOS PARAIBA - PB									
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO			MESES									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR -R\$		01	02	03	04	05	06	07	08	
9.0	PINTURA	53.312,77	%				10,00%	10,00%	10,00%	30,00%	40,00%	
			Dias									
			R\$				5.331,28	5.331,28	5.331,28	15.993,82	21.325,13	
10.0	PAVIMENTAÇÃO	117.960,41	%				10,00%	25,00%	25,00%	25,00%	15,00%	
			Dias									
			R\$				11.799,04	29.487,60	29.487,60	29.487,60	17.692,56	
11.0	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS - LOUÇAS E METAIS	26.670,14	%				10,00%	20,00%	20,00%	20,00%	10,00%	
			Dias									
			R\$				2.667,01	5.334,03	5.334,03	5.334,03	2.667,01	
12.0	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	21.709,48	%				15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	20,00%	
			Dias									
			R\$				3.256,42	3.256,42	3.256,42	4.341,89	4.341,82	
13.0	COBERTA	96.591,91	%				10,00%	10,00%	10,00%	15,00%	55,00%	
			Dias									
			R\$				9.659,19	9.659,19	9.659,19	14.487,15	54.439,50	
14.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E MECÂNICAS	32.574,03	%				20,00%	20,00%	20,00%	30,00%	10,00%	
			Dias									
			R\$				6.594,81	6.594,81	6.594,81	9.892,21	3.297,41	
14.0	ELEMENTOS DECORATIVOS, MOBILIÁRIO	15.467,42	%							35,00%	65,00%	
			Dias									
			R\$							5.413,60	10.053,82	
15.0	LIMPEZA, ENTREGA DA OBRA	2.832,12	%							50,00%	50,00%	
			Dias									
			R\$							1.416,06	1.416,06	
	% MENSAL		%	14,84	11,95	12,19	12,25	12,50	12,25	12,84	9,97	
	% ACUMULADO		%	14,84	26,80	39,00	51,25	63,75	77,14	90,02	99,99	
	DESEMBOLSO MENSAL		R\$	170.557,40	138.502,52	139.167,27	139.597,57	143.450,80	151.338,40	147.084,15	113.689,51	
	DESEMB. ACUMULADO	1.141.897,78	R\$	170.557,40	307.059,92	446.227,19	586.094,76	729.555,62	880.894,08	1.027.978,23	1.141.897,84	

A

Levando em conta que o projeto básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização a obra ou serviço, possibilitando a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazo para a execução, observa-se que os elementos inseridos mostram-se suficientes para o atendimento do comando legal, podendo ser considerados como projeto básico.

Contudo, diante da circunstância de não ter havido o exame completo de toda a licitação, não se pode, nestes autos, chegar à conclusão de que a denúncia aqui anexada possa ser considerada procedente ou improcedente. O seu desfecho está atrelado ao exame do certame, de modo que cabe remeter a informação à Unidade Técnica, a fim de que, diante das colocações ora traçadas, averigue a necessidade de examinar a tomada de preços em questão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$2.087,66).

O Corpo Técnico (fl. 3403) questionou a existência de empenhos/despesas com multas de veículos e liberação de veículos apreendidos, as quais foram pagas com recursos dos cofres municipais.

Na defesa ofertada (fl. 3524), o Gestor alega que os gastos foram necessários para regularização dos veículos, os quais não poderiam deixar de circular por integrar a frota ligada à Secretaria de Saúde.

O Órgão de Instrução (fl. 7109) não acatou as justificativas, alegando que deveriam ter sido instaurados processos administrativos para averiguar a culpa/dolo dos responsáveis, a fim de evitar que o prejuízo fosse arcado pela administração pública.

O *Parquet* Especial (fls. 7125/7126), acostou-se ao entendimento externado pela Auditoria, consignando que não houve comprovação da abertura de procedimentos administrativos para apurar as responsabilidades dos condutores dos veículos. Asseverou, ainda, que o pagamento das multas gerou dano ao erário, de forma que os valores deveriam ser imputados ao Gestor.

De fato, deveria ter a administração municipal instaurado procedimentos administrativos para averiguar as responsabilidades dos condutores dos veículos, razão pela qual **cabe a expedição de recomendações** para aperfeiçoamento da ação pública e **aplicação de sanção pecuniária**. Quanto à imputação do débito, ante o ínfimo valor indicado, não se mostra razoável fazê-lo, sendo suficiente a multa aplicada como forma de reprimenda à falha verificada.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) Quanto ao conteúdo do Documento TC 08153/19, preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro verificado;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas por contas das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no efetivo controle das despesas públicas;

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente **32,0 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no controle das despesas públicas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que avalie, à luz do que foi exposto, a necessidade de apuração das seguintes licitações: pregão presencial 001/2019, tomada de preços 001/2017, dispensas de licitação 004/2019 e 005/2019; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08780/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08780/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Quanto ao conteúdo do Documento TC 08153/19, preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro verificado;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas por contas das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no efetivo controle das despesas públicas;

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente **32,0 UFR-PB⁴** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ODIR PEREIRA BORGES FILHO** (CPF 160.120.704-20), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no controle das despesas públicas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a agosto/2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08780/20*

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que avalie, à luz do que foi exposto, a necessidade de apuração das seguintes licitações: pregão presencial 001/2019, tomada de preços 001/2017, dispensas de licitação 004/2019 e 005/2019; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 13:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL